



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0048740-75.2012.8.14.0301
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Flávio Luiz Rabelo Mansos Neto – Procurador do Estado
SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ MARIA PINHEIRO
Advogado: Dr. José Francisco Correa de Oliveira – OAB/PA n° 15.229
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO. ARBITRAMENTO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL EM 100% DO SOLDOS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual n° 5.652/91.

2- Reexame Necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelação provida em parte e, em Reexame, reformada a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do Recurso voluntário, dar-lhes parcial provimento, para reformar a sentença vergastada, modificando o percentual do adicional de interiorização para 50% (cinquenta por cento) do soldo, nos termos do art. 1º, Lei Estadual n° 5.652/1991, e fixar os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível (fls. 55/58) interposta por ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 49-54) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária proposta por JOSÉ MARIA PINHEIRO, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o réu ao pagamento retroativo do Adicional



de Interiorização, no percentual de 100% (cem por cento), limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente com base no IPCA, acrescido de juros de mora a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 55-58), o apelante argui que o percentual de 100% do adicional concedido é equivocado, pois viola os ditames da Lei nº 5.652/91. Alega a ausência do direito de incorporação do adicional, haja vista o autor/apelado nunca ter percebido tal verba.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, considerando indevido o percentual concedido a título de adicional de interiorização e que, conseqüentemente, seja reajustado.

Certificada a tempestividade do apelo do Estado à fl. 59verso.

O recurso foi recebido em duplo efeito, fl. 60.

Às fls. 61-77, o apelado apresenta contrarrazões, nas quais refuta as alegações recursais e pleiteia o desprovimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público se manifesta pela manutenção da sentença sob Reexame Necessário e pelo conhecimento e desprovimento do recurso do Estado, fls. 82-87. É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço da remessa oficial, bem como do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Mérito

Versam os autos de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível interposto contra sentença (fls. 49-54) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária, julgou parcialmente procedente os pedidos, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:



Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ pague o retroativo do adicional de interiorização, no percentual de 100 % (cem por cento), limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente com base no IPCA (ADIn 4425/DF e RESP 1270439 PR 2011/0134038-0), acrescidos ainda de juros de mora a partir da citação, como previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Excluindo-se da condenação o período anterior a Lei 5.652/91 e o referente à região metropolitana de Belém.

Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculada em liquidação de sentença.

Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito em receber e incorporar o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior.

O Estado/apelante justifica a impossibilidade de pagamento dos valores retroativos do Adicional de Interiorização no percentual arbitrado, 100% (cem por cento), como arbitrado na sentença apelada, bem como refuta a incorporação do adicional aos vencimentos do autor/apelado.

A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. (grifei)

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extrai-se, da norma transcrita, que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará passa a ter o direito a receber o adicional de



interiorização, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Desse modo, merece reforma a sentença vergastada, no que diz respeito ao percentual arbitrado.

Quanto ao inconformismo do apelante sobre a incorporação do adicional de interiorização aos vencimentos do autor/apelado, ressalto que não houve condenação nesse sentido, conforme se vê na parte dispositiva da sentença acima transcrita.

Desse modo, está configurada a falta interesse/necessidade recursal, neste ponto; deixo, portanto, de me manifestar sobre o referido pedido.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do Recurso voluntário. Dou-lhes parcial provimento, para reformar a sentença vergastada, modificando o percentual do adicional de interiorização para 50% (cinquenta por cento) do soldo, nos termos do art. 1º, Lei Estadual nº 5.652/1991, e fixar os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o voto.

Belém-PA, 27 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora